

I - DA TEMPESTIVIDADE

DE RECURSO:

MODALIDADE CONCORRÊNCIA, ocorrida em 24.10.2023, apresentar suas RAZÕES
recurso manifestada em 02 ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO NA
Janeiro - RJ, CEP: 20.070-030, vem, através do presente, consosante intençao de
22, com endereço nessa cidade na Rua Miguel Couto, nº 50, sala 401, Centro, Rio de
GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.419.429/0001-.

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 007/2023

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE VOLTA REDONDA



princípio do sinalo das propostas que deve noticiar todos os certames.
REMANDE REZENDE PINTO como componente de seus quadros técnicos de pessoal
TERRAPLANAGEM LTDA apresentaram ambas dentro as suas documentações o Sr.
Isso por que as empresas CONSTRUTORA FOXER LTDA e UNI TERRA
TERAPLANAGEM LTDA apresentaram ambas dentro as suas documentações o Sr.

documentação das empresas que restaram habilitadas.

No entanto, outras impropriedades foram identificadas a partir da análise da

acertado da declarado de compromisso futuro. A empresa UNI TERRA TERAPLANAGEM
que já existe acordo do TCU sob o número 1446/2015, 3014/2015, 2282/2015 finalando sobre a
representante da empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÃO LTDA pede para constar em ATA
apresentar a comprovação de vínculo de profissional com a empresa conforme o item 8.22; O
a empresa, a empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÃO LTDA foi habilitada por
reto mar as 14h. Retornando o certame, foi conferida toda a documentação e foi verificada que

INDEVIDA pelas razões abaixo:

responsável técnico nomeado, esta requerente foi **inabilitada DE MANEIRA**
ter apresentado declarado de contratação futura firmada pela licitante e seu
durante a sessão sobre o erro de interpretação da comissão de licitação, apesar de
conforme consta da Ata de referência, apesar da explicação feita

II - DOS FATOS

A ata de reunião interna para análise da documentação de habilitação, em
face da qual se interpõe o presente recurso, ocorreu no dia 24.10.2023, não tendo
sido sediada publicada no diário oficial até a presente data, de modo que o menos
prazo a quo a ser considerado para apresentação de recurso seria o dia 30.10.2023,
sendo, pois, tempestivo o presente.



providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o preclarum contratrar e pagar antecipadamente por um profissional, além de dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significa

serviço.

Incluir-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já estaria vinculado à confirmagão da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualidade Da interpretação literal do referido dispositivo, pode-se chegar ao

responsabilidade técnica (...).

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro interessadas em participar da licitação devem "possuir em seu quadro permanente, fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas como é sabido o Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para

REALIZADA

RECORRENTE - COMPROVAGÃO DE VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO III - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA HABILITAGÃO DESTA

edital, motivo pelo qual a mesma deve ser INABILIADA DO CERTAME.
que comprove a execução de uma das parcelas de maior relevância previstas no empresa CONSTRUTORA UNISOLU LTDA não restou evidenciado qualquer atestado Por fim, dentro a documentação de habilitação técnica apresentada pela



integrar o seu quadro técnico.

Ilicitagão, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e declarágão escrita, de que em caso de interessado ser declarado como vencedor da funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração, bastando que o profissional que ainda não pertença ao quadro de

o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

O compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize empresas, é comum que para a participação em uma licitação os interessados funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de

permamente da empresa na fase de habilitação.

prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro registrado no conselho profissional competente(...)", retirando expressamente a regulação 67, inciso I, passou a exigir apenas a "apresentação de profissional, devidamente contratado, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo o profissional já possuisse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do

Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que

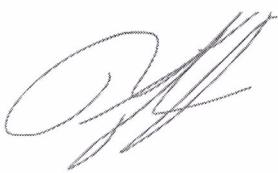
interessados nas licitações realizadas.

adimiraria público, pois passaria a contrair com um número menor de de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria possem declarados vencedores, adotão de todas essas providências ainda na fase ou seja, para aquelas interessados em participar da licitação e que não

potencial contratado, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da





*permamente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30,
de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro
“irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência*

hem tampoco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:
potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados,
União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do
Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da

interessado ser vencido da licitação.
compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso de
responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu
profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua
contrato assinado, mas sim mere expectativa de contratação, não há se quer como o
considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer

será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.
Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que
caso de formalização de um contrato de prestação de serviço, deve ser registrada a
Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em

Responsabilidade Técnica (ART).
referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de
verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
Em seu artigo 1º, a referida lei establece que “*todo contrato, escrito ou*

serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.
6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de
Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei



dos os atos referentes ao certame em referência vez que a disposição constante no declarágão de contratação futura; II) No exercício de sua autotutela, declarar nulo comprovágão do vínculo entre o profissional e a empresa se de artigos de ordenamento sobre o tema, duas são as opções destes órgãos: I) Aceitar que a com a empresa licitante. Em verdade, pelo entendimento já consolidado do esta licitante é suficiente para comprovar o compromisso de vínculo do profissional entendimento senão o de que a declarágão de contratação futura apresentada por logo, para fins de entendimento do item 8.22 do Edital, outro não pode ser o

do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo seu equipé técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com sua licitágão, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participar em uma

8.666/1993." Acordado 3.014/2015-TCU-Plenário.

entreaga das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro Plenário.

desde que acompanhada da anuênciia deste. Acordado 1.446/2015 — TCU de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declarágão apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993]. Acordado 1.084/2015-TCU-Plenário. A licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a comprovágão do vínculo profissional do responsável técnico com a



CONSTRUTORA FOXER e o responsável técnico nomeado pela empresa UNITERRA Nessa estória, tem-se que, do confronto entre o quadro técnico da empresa

empresas.

licitações, por haver violação ao sigilo das propostas a presentadas pelas apresentadas, inegável que há violação aos princípios que norteam a Lei de elaboração de planilhas de custos unitários que irão subsidiar as propostas a serem técnicas responável por reunir os atributos para fins de qualificação técnica e pela compartilham componentes em comum, principalmente aquelas que compõe a área logo, tem-se que como duas ou mais empresas participam de um certame e

empresas que culmine na frustração do caráter competitivo da licitação. Com isso, o agente público incumbe do processo licitatório tem o dever de velar pela garantia do sigilo das propostas como meio de evitar conflitos entre indispensável para a garantia da lisura de um certame.

sigilo das propostas é um dos princípios que regem a Lei de licitações, sendo assim, sabido e amplamente difundindo no meio jurídico, o princípio do

TERRAPLANAGEM LTDA

IV - DAS RAZÕES PARA INABILITAGÃO DA CONSTRUTORA FOXER E UNITERRA

Sendos assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que ao apresentar LIMA NETO, esta licitante atendeu sim a comprovação de vínculo exigida pelo item declaração de contratação futura em nome do engenheiro ALFREDO DE HOLANDA 8.22 do Edital de regras.

item 8.22 não se coaduna o princípio da juridicidade, por não comportar o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas sobre o tema.



John H. Miller

Por fim, a análise detida da documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa CONSTRUTORA UNISOLU LTDA, tal como inclusiva pontuado pela d.

V - DAS RAZÕES PARA INABILITACAO DA CONSTRUTORA UNISOL LTD A

Assim sendo, não só pelo conteúdo da Lei de Licitações mas também pela possibilidade adotada por este órgão no Item 12.37.4 do Edital, que encampa a sistemática da referida Lei de reengenaria, justifica-se como necessário, haja visto o dever dos servidores públicos que compõem a comissão de licitação de zelar pela lisura do certame, a inabilitação técnica de ambas da CONSTRUTORA FOXER LTDA E UNI TERRA TERRAPLANGE, por compartilharem em seus quadros técnicos o engenheiro RENAN DE REZENDE PINTO.

Logo, tendo em vista que é possível extrair dos termos do Art. 3º da Lei de Licitações o dever de zelar pela transparéncia e pelo caráter competitivo de um certame, e que diversos artigos da Lei de Licitações buscam isolar os atores do certame, e que diversos artigos da Lei de Licitações buscam isolar os atores do processo de contratação pública de modo que não haja conflito entre eles que possam colocar em dúvida a lisura do certame, a participação de empresas que comparariam o mesmo quadro técnico deve ser evitada, por ser incompatível a sistematica da Lei de Licitações.

ERRAPLANAGEM LTDA, identifica-se uma pega chave em comum, qual seja o engenheiro RENAN DE REZENDE PINTO. Logo, a situação das duas empresas no certame, por compará-lhe com profissionais técnicos, revela flagrante afronta ao caráter competitivo das licitações, com ainda maior razão em um certame onde a qualidade do técnico-profissional possui peso considerável (não há exigência de capacidade técnica-operacional), nos termos do item 8.20 do Edital.



Representante Legal

CNPJ 14.419.429/0001-22

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

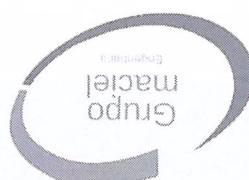
relevância da licitação.

técnica a comprovação de execução de escavação, item que compõe a parcela de maior UNISOLÓ LTDA por não ter apresentado dentro a documentação de habilitação mesmo profissional de maneira simultânea; III) Pela inabilitação da CONSTRUTORA TERRA TERRAPLANTAGEM LTDA por termos suas quadros técnicos compostos por um licitante; II) Pela INABILITAGEM das empresas CONSTRUTORA FOXER LTDA e UNI futura é documento habilit para demonstrar o vínculo entre responsável técnico e licitante, uma vez que é pacífico que a apresentação de declaração de contratação não atender os requisitos presentes no Edital para fins de qualificação técnica.

Logo acredita-se que esta comissão incorreu em erro material ao manter comissão deve ser revista a fim de inabilitar a CONSTRUTORA UNISOLÓ LTDA por como habilitada a CONSTRUTORA UNISOLÓ LTDA, motivo pelo qual a decisão da comissão que da sessão de abertura, NÃO REVELA NENHUM ITEM QUE COMPROMOVE A EXECUÇÃO DE ESCAVAGÃO, item que compõe a parcela de maior relevância da certame.

VI - CONCLUSÃO

Logo acredita-se que esta comissão incorreu em erro material ao manter comissão deve ser revista a fim de inabilitar a CONSTRUTORA UNISOLÓ LTDA por como habilitada a CONSTRUTORA UNISOLÓ LTDA, motivo pelo qual a decisão da comissão que da sessão de abertura, NÃO REVELA NENHUM ITEM QUE COMPROMOVE A EXECUÇÃO DE ESCAVAGÃO, item que compõe a parcela de maior relevância da certame.



A autenticidade da assinatura digital notarizada pode ser confirmada no endereço eletrônico <https://www.docautenico.com.br>. Este documento digital poderá ser materializado em papel por um tabelião de notas. Protocolo nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Código de validação: GDY84QFN85N8HJ4CAKSD
<https://assinatura.e-notariauto.org.br/validate/GDY84QFN85N8HJ4CAKSD>



MNE: 089227 2023.10.30.00003148-89
Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 30/10/2023 06:48:46 -03:00, na cidade de Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

EM Testemunho da Vereada
Hamilion Leme Barros-Tabeleiro, 30 de outubro de 2023
4º OFICIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Data: 30/10/2023 06:48:46 -03:00

LICENCIADO MACIEL - CPF: 081.936.257-30
RECONHECDO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:

